

ISSN: 2176-5960

PROMETEUS FILOSOFIA

setembro - dezembro de 2017

número 24

ISSN: 2176-5960

RAWLS E DERRIDA: A CONSTRUÇÃO E A DESTRUIÇÃO DA JUSTIÇA

Alexsandra Andrade Santana
Universidade Federal da Bahia (UFBA)
Mestra em Filosofia
alexandraandrades@hotmail.com

Resumo: O trabalho busca apresentar duas visões contrastantes sobre o problema da justiça. De um lado John Rawls, com o seu projeto de construção e reconstrução da justiça através do modelo contratualista; e de outro, Jacques Derrida, com seu projeto desconstrucionista.

Palavras-chave: Justiça. John Rawls. Jacques Derrida.

Abstract: The study aims to present two contrasting views on the issue of justice. On a side John Rawls, with his project of construction and reconstruction of justice by the contractualist model; and the other, Jacques Derrida, with his deconstructive project.

Keywords: Justice. John Rawls. Jacques Derrida.

Introdução

O franco-argelino Jacques Derrida (1930-2004) e o estadunidense John Rawls (1921-2002) são dois filósofos contemporâneos que pouco têm em comum, a não ser o fato de ambos terem refletido sobre as questões da justiça e do direito. Buscarei apresentar estas duas visões contrastantes sobre o problema da justiça, tendo como fio condutor a questão do *fundamento místico da autoridade* e da *violência do ato fundador* do sistema jurídico.

O texto de Derrida no qual nos basearemos será *Força de Lei* (2010), em especial a primeira comunicação, “Do direito à justiça”, que foi proferida sob o título *Deconstruction and the Possibility of Justice*, na *Cardozo Law School* em 1989. Nela, Derrida apresenta o seu entendimento sobre o direito e a justiça, que apesar de serem conceitos distintos, podem ser tomados como sinônimos.

Quanto a Rawls, basear-nos-emos sobretudo em sua obra principal *Uma Teoria da Justiça*, publicada originariamente em 1971 e considerada um marco da filosofia política do século XX. Nela, Rawls tinha por objetivo apresentar uma teoria capaz de se constituir como uma concepção política e moral sistemática e viável, seguindo a tradição do modelo contratualista moderno.

Derrida e a impossibilidade da justiça

Como dissemos acima, justiça e direito são dois conceitos que, apesar de distintos, são muitas vezes tomados como sinônimo, e o próprio Derrida emprega esta ambiguidade em sua exposição. Em alguns momentos, ele usa o conceito de justiça como sinônimo de direito: “Ela [a aplicabilidade] é a força essencialmente implicada no próprio conceito da *justiça enquanto direito*, da justiça na medida em que ela se torna lei, da lei enquanto direito” (DERRIDA, 2010, p. 8, grifo do autor). Em outra passagem, todavia, Derrida afirma categoricamente: “O direito não é a justiça”¹. Ao longo do texto, a distinção entre justiça e direito vai ficando cada vez mais evidente.

Para Derrida, não é possível falar diretamente sobre a justiça, nem muito menos dizer se algo ou alguém é justo; ou seja, frases do tipo *isto é justo* ou *eu sou justa* não fazem qualquer sentido. No entanto, é possível dizer que *isto é legal* ou *tal pessoa agiu conforme a lei*. Haveria, assim, para Derrida uma distinção entre justiça e direito.

¹ Ibid., p. 30.

Segundo Derrida, a justiça não é desconstrutível porque ela própria não é construída, já o direito é desconstrutível porque é construído. Quando as pretensões iniciais de justiça se objetivam na forma de um ordenamento jurídico, elas deixam de ser justiça e passam a ser direito. Um direito que por si só não tem legitimidade, e cuja aplicabilidade demanda uma força que o obrigue, faz-se necessário, então, o poder da autoridade.

Este jogo de paradoxos faz parte do estilo desconstrucionista, cujo objetivo é desvelar as oclutações contidas nos discursos. A desconstrução do direito passa necessariamente pela desconstrução dos discursos jurídicos da autoridade instituída e de sua legitimidade, enquanto autoridade.

Por que devemos seguir as leis? O que nos obriga? Derrida nos apresenta algumas pistas para entender estas questões a partir da expressão inglesa *to enforce the law*, cuja tradução corrente seria *aplicar a lei*. Em si, tal expressão faz uma alusão à *força*, ou seja, haveria uma relação estrita entre uma força e a aplicação da lei:

Existem, certamente, leis não aplicadas, mas não há lei sem aplicabilidade, e não há aplicabilidade [...] da lei sem força, quer essa força seja direta ou não, física ou simbólica, exterior ou interior, brutal ou sutilmente discursiva – [...] –, coercitiva ou reguladora etc.²

A lei por si só não se sustenta. A lei só é lei porque a autoridade instituída tem a força de impô-la a uma sociedade. Mas de onde vem esta força que garante a aplicabilidade da lei? Esta força pode ser de várias naturezas e ter as mais diversas origens, sem deixar de ser força. Seja uma força direta ou indireta, física ou simbólica, exterior ou interior, brutal ou sutilmente discursiva, coercitiva ou reguladora, ela ainda é força e obriga da mesma maneira.

Derrida faz uma longa análise da relação entre justiça, lei e força a partir do seguinte trecho extraído de *Pensamentos* de Pascal:

Justiça, força

É **justo** que aquilo que é **justo** seja seguido,
é necessário que aquilo que é *mais forte* seja seguido.

A **justiça** sem a *força* é impotente;
a *força* sem a **justiça** é tirânica.

A **justiça** sem *força* é contradita, porque há homens maus;
a *força* sem **justiça** é acusada.
É preciso pois colocar juntas a **justiça** e a *força*;
e, para fazê-lo, que aquilo que é **justo** seja *forte*;
ou que aquilo que é *forte* seja **justo**.

² Ibid., p. 9.

[...]

E assim, não podendo fazer com que aquilo que é **justo** fosse *forte*, fizeram com que aquilo que é *forte* fosse **justo**. (PASCAL, Pensamentos, § 298 apud DERRIDA, 2010, p. 18-19, grifos, negrito e organização do texto nossos)³

Tanto o justo quanto o mais forte devem ser seguidos, no entanto, seguir o justo é justo, no sentido de justiça e de justeza de pensamento; e seguir o forte é necessário. Quando a força e a justiça não estão juntas os efeitos são terríveis: ou teremos uma impotência ou uma tirania. A justiça exige a força e a força exige a justiça. Mas, na conclusão, temos que o que prevalece nesta relação é a força, pois só é possível fazer com que o que é forte seja justo, e não o seu contrário. Mas isto ainda não responde à questão do por que devemos seguir as leis e o que nos obriga a tal.

Derrida, recorrendo a Montaigne, busca a origem dessa força da lei no *fundamento místico da autoridade*:

Ora, as leis se mantêm em crédito, não porque elas são justas, mas porque são leis. É o fundamento místico de sua autoridade, elas não têm outro [...]. Quem a elas obedece porque são justas não lhes obedece justamente pelo que deve. (MONTAIGNE, Ensaio III, Cap. XIII apud DERRIDA, 2010, p. 21)

Nesta citação, Montaigne faz uma distinção clara entre as leis e a justiça. O que garante a aplicabilidade da lei não é alguma justiça inerente às leis, que não há, mas a autoridade cujo fundamento é místico. Para Derrida, o uso da palavra *crédito* no trecho citado revela que a autoridade da lei está no crédito que lhe damos por ser uma lei, ou seja, seu único fundamento é a nossa própria crença, como um ato de fé. Este fundamento da autoridade é místico, pois “Quem a remete a seu princípio a aniquila” (PASCAL, Pensamentos, §294 apud DERRIDA, 2010, p. 20). Ou seja, o caráter místico da autoridade das leis não subsistiria ao desvelamento de sua origem, que está em nossa própria crença de que as leis são justas.

Há em Pascal e Montaigne uma crítica ao direito positivo ou histórico e da própria ideologia política, em favor da lei natural ou divina. Uma busca pela desmistificação das forças ocultas dos interesses políticos e econômicos dos que exercem a força dominante da sociedade. O direito não tem neutralidade, ele está a serviço da força do poder dominante.

Todo ordenamento jurídico positivado tem um momento fundador, que ocorre no intervalo em que um ordenamento jurídico dá lugar a um novo, normalmente após um

³ No texto de Derrida, esta citação aparece descontinuada e entremeadada com seus comentários. Fizemos aqui uma adaptação no texto, reorganizando o parágrafo e destacando diferentemente as palavras “força” e “justiça” para chamar a atenção do leitor ao jogo de palavras expresso por Pascal, sem, no entanto, alterar seu conteúdo.

processo revolucionário. Quem assume o poder busca se justificar a partir de um novo ordenamento jurídico. Este momento fundador é, para Derrida, um momento violento. Uma violência performativa que não pode ser tomada como justa ou injusta e que nenhum direito prévio ao momento fundador poderia garantir, contradizer ou invalidar. Neste momento, do ato fundador de um novo ordenamento político-jurídico, nas palavras de Derrida, “há ali um silêncio murado na estrutura violenta do ato fundador” (DERRIDA, 2010, p. 25), em que nada pode ser dito, nem contra, nem a favor.

Segundo Alexandre Araújo Costa (2007), o Estado reivindica o emprego legítimo da violência, justificado por sua autoridade mística, não apenas para a manutenção da ordem jurídica, mas, em especial, para evitar atos revolucionários que visem a sua derrubada. O monopólio da violência seria, então, mais por um objetivo de proteção contra uma contestação do que por algum fim justo ou legal.

Derrida questiona o que distinguiria a força da lei, considerada justa, da força da violência, considerada sempre injusta. Se for possível fazer tal distinção, ela só o é mediante a legitimidade, ou seja, a violência exercida em nome da lei é justa porque ela pode ser justificada pela autoridade. Ou ainda, quem tem o poder tem a força de fazer valer a sua lei, que está completamente alheia à justiça, mas que serve a uma autoridade instituída. O que verdadeiramente está na base do direito não é a justiça, mas a autoridade.

Rawls e a prioridade da justiça

Ao tratar do *fundamento místico da autoridade*, Derrida comenta que alguns teóricos da justiça e do direito poderiam ser convidados a debater sobre esta “interpretação um pouco mais ativa” (DERRIDA, 2010, p. 25) de que ele se utiliza. Dentre eles é citado John Rawls. O que Rawls teria a dizer sobre esta interpretação derridiana?

Aqui, precisamos fazer algumas observações preciosas: a primeira é que Derrida escreveu o texto *Força de Lei* em 1989, ou seja, Derrida aqui tenta dialogar com a primeira fase do trabalho de John Rawls, fortemente marcado pela sua obra principal *Uma Teoria da Justiça*. A segunda observação é que, apesar de Rawls ser um novo contratualista, a *posição original* **não** é um ato fundador, propriamente dito; Rawls parte do pressuposto de uma sociedade já constituída, sendo o procedimento contratualista um mero procedimento racional.

Rawls começa *Uma Teoria da Justiça* analisando como os princípios da justiça podem ser aplicados à estrutura básica de uma sociedade liberal. Para isto, ele se vale do modelo

contratualista, seguindo a tradição de Locke, Rousseau e Kant, sem considerar, porém, o contrato originário como a instauração de uma sociedade ou estabelecimento de uma forma de governo:

Pelo contrário, a ideia norteadora é que os princípios da justiça para a estrutura básica da sociedade são o objeto do consenso original. São esses princípios que pessoas livres e racionais, preocupadas em promover seus próprios interesses, aceitariam numa posição inicial de igualdade como definidores dos termos fundamentais de sua associação. Esses princípios devem regular todos os acordos subsequentes; especificam os tipos de cooperação social que se podem assumir e as formas de governo que se podem estabelecer. A essa maneira de considerar os princípios da justiça eu chamarei de justiça como equidade (RAWLS, 1997, p. 12).

O que é objeto do contrato são os princípios de justiça, os quais devem servir de guia para todo ordenamento político e jurídico da sociedade. Seria uma proposta que tornaria possível a justiça ser forte; possibilidade esta que Pascal não enxergou a seu tempo. Estes princípios, escolhidos numa situação inicial de igualdade, seriam endossados pelas “pessoas livres e racionais, preocupadas em promover seus próprios interesses”⁴ ou seja, o interesse pessoal estaria na base da escolha dos princípios da justiça e da aceitação da estrutura social que resulta de sua aplicação à estrutura básica da sociedade. Se a base da aceitação é pessoal e guiada pela racionalidade, não seria ela uma proposta não mística da fundação da autoridade? O místico e o racional podem coexistir? Sempre se pode racionalizar o místico, mas a proposta rawlsiana se baseia na aquiescência dos membros da sociedade, não em nome do soberano que institui as leis, como no pensamento contratualista moderno, mas em nome de princípios de justiça que regem todo o ordenamento político e jurídico da sociedade e que legitimaria a autoridade do poder das leis e dos governantes que garantem sua aplicabilidade. Ou seja, não é o soberano que pela força impõe a sua justiça através das leis, mas é a justiça, através de seus princípios, que garante a força das leis e dos governantes.

Rawls, assim como Derrida, entende que justiça e direito são duas coisas distintas. Rawls faz a transição da justiça para o ordenamento jurídico com a manutenção de um conceito formal de justiça e colocando o legítimo entre a ideia de justiça e do Estado de direito. A justiça formal implica uma “administração imparcial e consistente das leis e instituições, independentemente de quais sejam seus princípios fundamentais [...]” (RAWLS, 1997, p. 61). A justiça formal se transforma em Estado de direito quando as normas passam a ser aplicadas ao próprio sistema jurídico: “concepção formal da justiça, a administração

⁴ Ibid., p. 12.

regular e imparcial das normas comuns, transforma-se no estado de direito quando se aplica ao sistema jurídico”⁵. Uma vez que o princípio da justiça seja seguido pelo Estado de direito na elaboração das leis e normas, estas serão justas e a coerção utilizada será legítima.

Em *Uma Teoria da Justiça*, Rawls define o sistema jurídico como "uma ordem coercitiva de normas públicas destinadas a pessoas racionais, com o propósito de regular sua conduta e prover a estrutura da cooperação social"⁶. Um sistema jurídico não pode deixar de ter mecanismos de coerção, de imposição das normas públicas aos membros da sociedade. Neste ponto, Rawls também concorda que uma lei só é lei se tem força de obrigação para tal.

Pode soar estranha esta necessidade de coerção, apesar do consenso sobreposto (*overlapping consensus*) sob o qual deve passar os princípios da justiça que serão a base do ordenamento jurídico. Este consenso sobreposto deve ser duradouro e ter adeptos numa sociedade democrática constitucional mais ou menos justa, pois inclui todas as doutrinas filosóficas e religiosas defendidas pelos membros desta sociedade. Para justificar a necessidade de coerção, Rawls recorre à desconfiança, tão marcante no pensamento de Hobbes:

A suspeita de que outros não estejam honrando seus deveres e obrigações aumenta com o fato de que, na ausência da interpretação autoritária e da imposição das regras, é particularmente fácil encontrar desculpas para infringi-las. [...]. Impondo um sistema público de penalidades, o governo afasta os motivos para se pensar que os outros não estão observando as regras. Por essa razão pura e simples, presume-se que um poder soberano coercitivo seja sempre necessário, mesmo quando numa sociedade bem-ordenada as sanções não sejam severas e talvez nunca precisem ser impostas (RAWLS, 1997, p. 263).

Na base da proposta rawlsiana estão as “pessoas livres e racionais, preocupadas em promover seus próprios interesses”⁷; esta pode ser a origem da desconfiança mútua. É verdade que uma desconfiança mútua não resulta em um sistema de cooperação social eficiente, mas um *poder soberano coercitivo* poderia minimizar os efeitos dessa desconfiança e tornar o sistema de cooperação mais eficiente.

As regras que guiam a conduta social e que devem ser impostas são escolhidas por órgãos que representam as pessoas, os quais seriam escolhidos através de um sistema eleitoral e comporiam o poder legislativo. Mas o que envolve um poder legislativo? Rawls (1997, p. 242) propõe que a assembleia legislativa tenha poderes para fazer leis e determinar as

⁵ Ibid., p. 257.

⁶ Ibid., p. 257.

⁷ Ibid., p. 12.

políticas sociais básicas. Não sendo um fórum consultivo de delegados de vários setores da sociedade, os representantes devem expor, através da razão pública, suas próprias concepções de bem público para terem o apoio necessário para a investidura no cargo legislativo. Mas o fato das leis serem criadas por um órgão composto por representantes democraticamente eleitos faz com que elas sejam sempre legítimas?

Segundo Bram Ieven (s.d., s.p.), a legitimidade não se limita apenas ao poder do Estado para fazer leis, mas “[...] serve para justificar o poder usado pelo Estado para fazer cumprir suas leis”. Uma lei só é lei se puder ser aplicada e a legitimidade faria a diferença entre o uso injusto da violência e a violência não violenta da coerção da lei. E qual a relação da justiça com a legitimidade? Na visão de Ieven, Rawls não foi capaz de articular a justiça e a legitimidade. Ele conclui que a justiça termina por se configurar como uma ficção legítima, que deve ser concebida como “a verdade que tenta consertar a ficção de que, necessariamente, a precedeu”⁸.

No entanto, segundo Cícero Araújo (2002), a ênfase de Rawls está nas questões de justiça e não nas de legitimidade. O pensamento deste está apoiado num procedimento ideal, numa ferramenta para fazer pensar qual o ajustamento mais adequado para que uma sociedade possa ser considerada justa; “esse procedimento ideal [...] nos libera de privilegiar as questões de legitimidade, ainda que elas continuem a ter sua pertinência” (ARAÚJO, 2002, p.83, grifo do autor). O consentimento voluntário seria o suficiente para sustentar a legitimidade, ou seja, só são legítimos os governos e suas decisões se puderem ser consentidos pelos indivíduos racionais e livres.

E quanto à violência, haveria ou não uma *violência originária do momento fundador* na teoria rawlsiana? Apesar de Rawls inserir sua teoria na tradição contratualista, a posição original é apenas um procedimento de representação que não pretende ser real ou histórico. Ela é, ao contrário, hipotética e ahistórica, pois com ela interessa apenas saber o que as partes poderiam acordar ou acordariam, e não aquilo que de fato acordaram. Não há a suposição de que o contrato foi ou de que será celebrado, e, mesmo se o fosse, não faria diferença, pois a posição original pode ser invocada a qualquer momento “por meio do raciocínio, respeitando as restrições do modelo, citando apenas razões admitidas por essas restrições” (RAWLS, 2003, p. 122). Desta forma, não há como falar de ato fundador, nem de uma violência desde momento, na perspectiva rawlsiana.

⁸ Ibid.

Considerações finais

Jacques Derrida e John Rawls são dois filósofos de trajetória intelectual e referencial teóricos bastante distintos. Busquei apresentar estas duas visões contrastantes sobre o problema da justiça, tendo como fio condutor a questão do *fundamento místico da autoridade* e da *violência do ato fundador* do sistema jurídico.

Enquanto Derrida questiona a relação entre justiça e direito, tendo como foco uma crítica ao direito positivado que está a serviço do poder instituído, Rawls busca, através de um modelo racional, encontrar as bases justas de um sistema equitativo de cooperação social. Enquanto Derrida pensa em termos de ruptura, revolução e *momento fundador*, Rawls parte de uma sociedade já constituída, sem se questionar sobre a sua fundação. O contrato rawlsiano serve antes para encontrar os princípios da justiça para a estrutura básica da sociedade do que para fundar um governo ou instituir um poder soberano; para Rawls, o justo é anterior a qualquer outro princípio, seja o bem ou a legitimidade.

Talvez, tomando o texto de Pascal como referência, o que Rawls busca é fazer com que *aquilo que é justo seja forte*. Daí porque não teria sentido em falar em *violência* e *fundamento místico da autoridade* na teoria rawlsiana.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Cícero. Legitimidade, justiça e democracia: o novo contratualismo de Rawls. *Lua Nova*. 2002, n. 57, p. 73-85. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64452002000200004>>. Acesso em: 09 jul. 2016
- COSTA, Alexandre Araújo. Direito, Desconstrução e Justiça: reflexões sobre o texto Força de Lei, de Jacques Derrida. 2007. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/artigos/direito-desconstrucao-e-justica/>> Acesso em: 13 jul. 2016.
- DERRIDA, Jacques. *Força de Lei: o Fundamento Místico da Autoridade*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- IEVEN, Bram. On the Content of a Violent Force: The Relation between “Legitimacy” and “Justice”, According to Rawls and Derrida. *Inter-disciplinary.net*. Disponível em: <<http://inter-disciplinary.net/ati/els/els1/Ieven%20paper.pdf>>. Acesso em 01 jul. 2016.
- RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- _____. *Justiça como Equidade: uma reformulação*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.